Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3162/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6935/2015
PROTOCOLO	: 1593447
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – RESSALVA – MULTA.

A ausência da remessa de documento obrigatório, que não impossibilita a análise, viola a Instrução Normativa do Tribunal de Contas e enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, com aplicação de **multa** ao responsável no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS devido a não apresentação da publicação dos Balanços Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, e 20 (dez) UFERMS pela ausência da remessa de documento obrigatório (anexo 16, inventário analítico de bens móveis e imóveis, e Decreto nº 5/2014).

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6935/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis (FMIS – DEODÁPOLIS), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadora de despesas MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, Prefeita Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 28620/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – LLRP – 5260/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 19694/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 168.000,00) > Receita Realizada (R$ 116.742,68) = insuficiência de arrecadação de R$ 51.257,32.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 118.000,00) > Despesa Realizada (R$ 76.197,37) = economia de despesas de R$ 41.802,63.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 116.742,68) > Despesa Realizada (R$ 76.197,37) = superávit orçamentário de R$ 40.545,31.

Dessa forma, uma vez que o superávit orçamentário é apurado em R$ 40.545,31, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

O item em destaque a seguir, foi precedido de intimação, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a ordenadora de despesas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

3.1 – Remessa de documentos obrigatórios.

Não foram encaminhados junto a esta prestação de contas os seguintes documentos:

a) Publicação dos Balanços Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Anexo 16 da Lei 4.320/64;

c) Decreto nº 5/2014 de 14 de janeiro de 2014; d) Inventário Analítico de bens móveis e imóveis;

A falta de encaminhamento dos documentos obrigatórios viola a Instrução Normativa nº 35/2011, sendo, portanto, motivo para o julgamento regular, com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis (FMIS – DEODÁPOLIS), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido à ausência da remessa de documento obrigatório;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, Prefeita Municipal, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS devido a não apresentação da publicação dos Balanços Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (art. 48, Lei Complementar nº 101/2000); e, **20** (dez) UFERMS pela ausência da remessa de documento obrigatório (anexo 16, inventário analítico de bens móveis e imóveis, e Decreto nº 5/2014);

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM